

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/01/2022 | Edição: 2 | Seção: 1 | Página: 63

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Diretoria Colegiada

DECISÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.007848/2018-43, Auto de infração nº 45/2018, de 21/12/2018, entidade REGIUS, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 572ª Sessão Ordinária, de 28/12/2021, Despacho Decisório nº 215/2021/CGDC/DICOL: Julgar Procedente o Auto de Infração nº 45/2018/PREVIC, em relação aos autuados Aliomar Carvalho de Jesus, Nilza Rodrigues de Moraes, Semíramis Rezende e Silva Magalhães Cezar e Teresinha Maria da Cruz Rocha por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, disciplinadas pelo art. 9º, § 1º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com os arts. 1º, 4º e 9º da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009 e com os art. 12 da Resolução CGPC nº 13, de 01/10/2004, com a capitulação determinada pelo artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003, com aplicação de pena de multa no valor de R\$ 45.128,49 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), para os autuados Aliomar Carvalho de Jesus, Nilza Rodrigues de Moraes, Semíramis Rezende e Silva Magalhães Cezar e Teresinha Maria da Cruz Rocha; Julgar Improcedente a autuação em relação ao autuado Gustavo Santos de Carvalho por ausência de conduta típica, nos termos do Parecer nº 508/2021/CDC II/CGDC/DICOL, adotado como fundamento do julgamento colegiado.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO

Diretor-Superintendente

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.